



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.307-A, DE 2022 **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 18/05/2022 18:10 - MESA

PL n.1307/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição.

Art. 2º A concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, na hipótese de inexistência de prazo para o fim da utilização desse serviço, é obrigada a realizar a conexão das instalações da unidade consumidora localizada em área urbana ao sistema de distribuição em prazo máximo de 10 (dez) dias, desde que as instalações elétricas do consumidor satisfaçam às condições técnicas de segurança e operação.

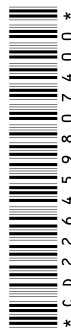
Parágrafo único. No caso de unidades consumidoras hospitalares e demais estabelecimentos de saúde, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado pelo dobro.

Art. 3º O não cumprimento do prazo de conexão da unidade consumidora de que trata o artigo anterior sujeitará o infrator a multa correspondente a até 1,0% (um inteiro por cento) da receita operacional líquida, consoante o disposto em regulamento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226459807400>



* C D 2 2 6 4 5 9 8 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma reclamação recorrente dos consumidores de energia elétrica é a demora excessiva para ligação da unidade consumidora ao sistema de distribuição de energia elétrica da concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

Infelizmente, as normas e a ação fiscalizadora da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel não têm sido suficiente para coibir essa prática abusiva, que tantos prejuízos traz para os cidadãos e para a economia nacional.

Com o intuito de contribuir para superação desse problema, a presente proposição determina que a concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica é obrigada a realizar a conexão das instalações da unidade consumidora localizada em área urbana ao sistema de distribuição em prazo máximo de dez dias, salvo no caso de unidades hospitalares, em que esse prazo poderá ser prorrogado pelo dobro.

Adicionalmente, estabelece que o não cumprimento do prazo de conexão da unidade consumidora mencionado anteriormente sujeitará o infrator a multa correspondente a até 1,0% (um inteiro por cento) da receita operacional líquida, consoante o disposto em regulamento.

É, portanto, no intuito de defender os direitos dos consumidores brasileiros, que apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK

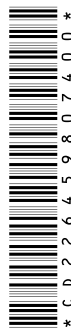
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226459807400>

Apresentação: 18/05/2022 18:10 - MESA

PL n.1307/2022



* C D 2 2 6 4 5 9 8 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PDT-CE

Apresentação: 18/05/2022 18:10 - MESA

PL n.1307/2022

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226459807400>



* C D 2 2 6 4 5 9 8 0 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2022

Dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 18/07/2023 17:43:38.390 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1307/2022

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.307, de 2022, dispõe sobre o prazo máximo para que a concessionária e a permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizem a conexão das instalações das unidades consumidoras ao sistema de distribuição.

O art. 1º do projeto prevê que o prazo para a referida instalação é de 10 (dez) dias se for solicitada pelo consumidor comum, podendo ser prorrogada pelo dobro do tempo no caso de unidades hospitalares e demais estabelecimentos de saúde. O art. 2º da proposição define que a multa pelo não cumprimento do prazo será de multa correspondente a até 1% (um por cento) da receita operacional líquida da empresa.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe-nos, regimentalmente, a manifestação sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposta argumenta que as normas e ação fiscalizadora da Agência Nacional de Energia Elétrica não têm sido suficientes para garantir que o cidadão tenha a sua



ligação de energia feita em prazo razoável pela empresa concessionária. Dessa forma, propõe a previsão legal de prazo máximo para a realização da referida ligação, sob pena de multa da empresa no valor de até 1% (um por cento) da sua receita operacional líquida.

De fato, as concessionárias nem sempre agem com a celeridade necessária para efetuar os pedidos de ligação de energia das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição, prejudicando enormemente muitos consumidores. Há casos registrados em jurisprudência de ligações que demoram meses ou até mesmo anos para serem concluídas pela empresa concessionária.

Ora, tratando-se de serviço essencial, é preciso garantir que os pedidos de ligação sejam atendidos de forma prioritária e rápida. A privação injustificada de energia elétrica impede os cidadãos de exercerem tarefas elementares da vida cotidiana, além de possivelmente gerar prejuízos com relação ao exercício de atividade profissional.

Por isso, somos favoráveis à proposta em análise, considerando a sua importância para o consumidor. Infelizmente, diante do reiterado descaso das empresas concessionárias quanto à realização das ligações de energia elétrica em prazo razoável, cabe a esta Casa Legislativa, representante do povo brasileiro, a criação de obrigação legal, a fim de garantir que os consumidores tenham seu direito aos serviços essenciais provido com dignidade.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.307, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2022

Dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado DUARTE JR.

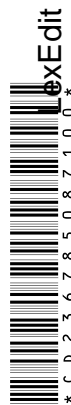
I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e por sugestão dos nobres Deputados Gilson Marques, Celso Russomanno e Jorge Braz, resolvi apresentar emenda para alterar o prazo para a conexão das instalações da unidade consumidora, em área urbana, ao sistema de distribuição, de 10 dias para “em até 48 horas”.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.307, de 2022, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **DUARTE JR.**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2022

Dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado DUARTE JR.

EMENDA DE RELATOR

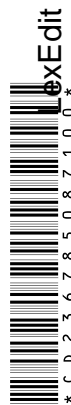
Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei

Art. 2º A concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, na hipótese de inexistência de prazo para o fim da utilização desse serviço, é obrigada a realizar a conexão das instalações da unidade consumidora localizada em área urbana ao sistema de distribuição em até 48 horas, desde que as instalações elétricas do consumidor satisfaçam às condições técnicas de segurança e operação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado **DUARTE JR.**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

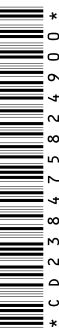
A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.307/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr., que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 1.307, DE 2022

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei

Art. 2º A concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, na hipótese de inexistência de prazo para o fim da utilização desse serviço, é obrigada a realizar a conexão das instalações da unidade consumidora, localizada em área urbana, ao sistema de distribuição em até 48 horas, desde que as instalações elétricas do consumidor satisfaçam às condições técnicas de segurança e operação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

